



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000408065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1001667-86.2023.8.26.0587/50000**, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante IRACEMA DOS SANTOS, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.919

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 1001667-86.2023.8.26.0587/50000

Embargante: Iracema dos Santos

Embargados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de São Sebastião

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSSÃO DO DECIDIDO. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 315/334 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, reconhecendo a irregularidade da construção realizada pelo particular e a responsabilidade subsidiária do Município.

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão e obscuridade do julgado, vez que teria reconhecido a não ocorrência de dano moral coletivo, tampouco aplicação de multa e demolição, mas teria mantido a sentença de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente as questões de mérito. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se na alegada contradição do acórdão em alterar a sentença, mas determinar a sua manutenção.

No entanto, não se vislumbra tal contradição, já que a sentença não fixou indenização por danos morais coletivos ou danos ambientais intercorrentes e determinou a cessação de toda e qualquer atividade na área de preservação permanente do imóvel e a total recuperação ambiental de toda a área, exatamente o que foi mantido pelo acórdão.

Com efeito, caso o embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator